



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 605, de 12 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2015 apresentada pela empresa **SW COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 013/2013, de sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais, na área de engenharia para apoio à fiscalização das obras e dos serviços de terceirização nos Campi da UFVJM. Em 02/07/2015, a empresa **SW COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, apresentou impugnação ao edital alegando que para os cargos de engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica não foi previsto o pagamento do adicional de periculosidade.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 013/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 07 de julho de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 02 de julho de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Passando às alegações apresentadas, verifica-se que a matéria aqui impugnada já foi analisada na 1ª impugnação apresentada ao edital deste pregão.

O cabimento do adicional de periculosidade ao engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica trata-se de matéria eminentemente técnica, por estar relacionado ao rol de atividades que serão desenvolvidas por estes profissionais, na execução do contrato. Assim sendo, com base em informações do Termo de Referência e com base no parecer técnico emitido através do ofício 013/2015-SEST/DASA/PROACE, informamos:

O pagamento de adicional de periculosidade para os engenheiros eletricistas e técnicos em eletrotécnica, não é devido, considerando que estes profissionais executarão atividades de fiscalização, não se submetendo à condições de risco acentuado ou permanente.

As atividades a serem desenvolvidas por estes profissionais constam do Termo de Referência e conforme pode ser verificado, restringem-se a fiscalização dos serviços, ou seja, os engenheiros e técnicos acompanharão o trabalho que será efetuado pelos profissionais das empresas que executam as obras a serem fiscalizadas.

Este fato revela que os profissionais não terão contato físico com o agente de risco, sendo este meramente visual, à distância, a fim de fiscalizar a execução dos serviços o que, não enseja a percepção do adicional em comento.

É este o entendimento de julgados disponíveis para consulta:

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" Ref.: OJ nº 324 da SDI do C. TST.

ENGENHEIRO NÃO CONSEGUE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO PARA RECEBER PERICULOSIDADE

Fonte: TRT/PA - 02/07/2010 - Adaptado pelo Guia Trabalhista A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá), ao analisar um recurso em que um engenheiro eletricista pedia o recebimento de um adicional de periculosidade por realizar fiscalização em área de instalações elétricas, julgou improcedente o pedido do trabalhador por entender que o mesmo não comprovou a situação de risco com a qual tinha contato.

Em primeira instância, o engenheiro havia ingressado com uma ação trabalhista contra uma empresa de engenharia elétrica e telecomunicações e também em face da tomadora de serviços, pedindo a condenação solidária de ambas as empresas pelo não pagamento de um adicional de risco.

Em sua ação, contou que trabalhou para a reclamada, a qual, por sua vez, prestava serviços à concessionária de energia elétrica do Estado do Pará, onde ele coordenava todos os trabalhos e projetos de redes de distribuição de energia elétrica (rural e urbana) e que seria impossível o desempenho de suas atividades sem o contato com o agente de risco. Para comprovar tal situação, ele anexou, ao processo, um laudo pericial fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MPE).

O pedido do autor, no entanto, não foi aceito pelo juiz da 5ª Vara Trabalhista da cidade de Belém/PA pelo fato do engenheiro não ter sido capaz de provar a sua exposição a sistema energizado. O eletricista, então, apelou para o órgão colegiado da 3ª Turma do Tribunal da 8ª Região requerendo a alteração da sentença. Contudo, a tentativa do ex-empregado não logrou êxito, visto que aquele órgão julgador adotou de forma unânime o entendimento do voto do desembargador relator, Mário Leite Soares.

Para ele, após fazer uma leitura dos autos do processo, verificou que o laudo pericial anexado pelo engenheiro tinha sido apresentado há 18 anos atrás contra outro empregador em outra ação. O que, no presente caso, não serviria de prova, alegou.

Por outro lado, o desembargador disse que o eletricista, ao depor em juízo, declarou "que não subia em escadas para realizar podas de árvores, no tocante à instalação de postes

apenas fazia a localização técnica do ponto de instalação através de GPS e que os serviços de troca e manutenção de cabos e transformadores eram realizados por equipe especializada, o que revela que não mantinha contato físico com agente de risco, mas meramente visual, à distância, a fim de fiscalizar a execução dos serviços que coordenava, o que, contudo, observou, não enseja a percepção do adicional em comento", e concluiu por manter a decisão da Vara Trabalhista. Processo (RO/0155600-40.2009.5.08.0005).

Não existindo possibilidade de risco - labor com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência ou que ofereçam risco equivalente -, não se há de falar em pagamento do adicional de periculosidade.

TRT 3ª Região. Adicional de periculosidade. Energia elétrica. Adicional de periculosidade. Eletricista predial. Instalação elétrica. Quadro distribuidor.

"em se tratando de equipamento elétrico de unidade consumidora, apresentam eles riscos equivalentes aos de sistema elétrico de potência? Como? Por que?", dizendo, apenas, que "as atividades e os riscos inerentes a elas, inserem-se no sistema elétrico de potência". O Decreto 93.412/86, que dispõe sobre o sistema elétrico de potência, não exclui as atividades ligadas ao setor elétrico na fase de consumo. Contudo, de acordo com o laudo pericial, fls. 110/111, o enquadramento feito pelo expert foi nos itens 3 e 4 do Quadro de Atividades/Área de Risco do Decreto 93.412/86, mas não constato correta tipificação, não sendo bastante a atividade verificada, mas também a área de risco e esta, nos moldes previstos no referido quadro, não se fazem presentes, eis que o reclamante não trabalhava em "áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energizamento acidental" (área de risco 3), nem em "pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores" (área de risco 4). Assim, no presente caso, não se verifica que o autor se expusesse ao mencionado risco, conforme ocorre com os empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia no exercício de suas funções ou com empregados que laboram com equipamentos e instalações similares ao sistema elétrico de potência (exceções contidas na jurisprudência do C. TST nas OJ's 324 e 347 da SDI-I). O reclamante tinha contato, apenas, com quadros de distribuição energizados ou desenergizados em 127/220/380 volts, no exercício de sua atividade de eletricista em construtora predial, fazendo, basicamente, instalação de sistema de iluminação, montava quadros elétricos, tomadas, apagadores nos apartamentos

(descrição das atividades – fls. 108/109). Com o devido respeito ao entendimento adotado na origem não vejo espaço para o deferimento do adicional de periculosidade. Dou provimento, para afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO 01027-2013-016-03-00-1-RO F. RELATORA:

DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA PREDIAL. INSTALAÇÃO ELÉTRICA. QUADRO DISTRIBUIDOR. Não existindo possibilidade de risco - labor com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência ou que ofereçam risco equivalente -, não se há de falar em pagamento do adicional de periculosidade.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Belo Horizonte, 9 de setembro de 2014. MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS Desembargadora Relatora

O art. 193 da Lei 12740/2012 estipula: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

É de responsabilidade do empregador a caracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT. Esta caracterização deve ser dada a cada caso e mediante análise do local e das condições de trabalho a que os profissionais estarão expostos. A UFVJM se cercou de segurança, ao buscar junto ao profissional capacitado, qual seja, engenheiro de segurança do trabalho a análise da situação a que estarão expostos os engenheiros eletricitas e técnicos em eletrotécnica a serem contratados para a função de apoio à fiscalização. Aqui fica demonstrado que a UFVJM cumpriu com a determinação legal.

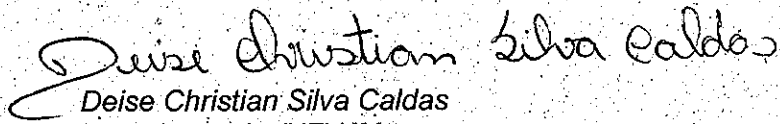
Assim, para que fosse aceita a alegação de caracterização da periculosidade, deveria a impugnante ter apresentado laudo técnico, emitido por profissional competente, comprovando a aplicabilidade do adicional de periculosidade, onde deveriam ser consideradas as condições dos serviços a serem prestados. Para conhecimento destas condições, o impugnante poderia ter-se valido do disposto no item 2.2 do Edital que estabelece: O licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços, em companhia de servidor(a) da UFVJM, até o segundo dia útil anterior à data fixada para a sessão do pregão, com o objetivo de se inteirar das condições e do grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário, pelo telefone (38) 3532 1257.

3. DO EXAME DO PLEITO

Após análise da impugnação apresentada, baseado em parecer técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho, profissional competente para emití-lo, foi verificado que **NÃO** assiste razão à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos.

Assim, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do edital.

Em: 03/07/2015.


Deise Christian Silva Caldas
Pregoeiro/UFVJM

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame

EM: 03/07/2015


Prof. Paulo César de Resende Andrade
Pró-Reitor de Administração - UFVJM
Port. 982 de 02/06/2014